



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001964/92-14  
Recurso nº : 114.306  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1988 A 1990  
Recorrente : INDÚSTRIA LITORÂNEA DE PESCADOS E TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 18 de março de 1998  
Acórdão nº : 103-19.270 *RP/103-0.191*

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS A diferença entre o somatório dos depósitos bancários e a receita declarada não é prova de omissão de receita, mas apenas um indício desta omissão, devendo ser aprofundada a ação fiscal para a prova do provável ilícito fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA LITORÂNEA DE PESCADOS E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber, que negaram provimento.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 11050.001964/92-14  
Acórdão nº : 103-19.270

Recurso nº : 114.306  
Recorrente : INDÚSTRIA LITORÂNEA DE PESCADOS E TRANSPORTES LTDA.

## RELATÓRIO

INDÚSTRIA LITORÂNEA DE PESCADOS E TRANSPORTES LTDA., com sede em Rio Grande/RS, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 2/3), FINSOCIAL (fls. 149/150) e Contribuição Social (fls. 193/194).

Os processos do FINSOCIAL e da Contribuição Social vieram a estes autos por anexação, conforme Termo de fls. 148. Fez parte, também, destes autos, o processo do PIS/Faturamento, sendo o mesmo apartado conforme Termo de fls. 215, considerando o item III da decisão monocrática (fls. 212).

A exigência do lançamento principal (IRPJ) teve origem na imputação de omissão de receita decorrente de depósitos não comprovados e teve a seguinte descrição dos fatos:

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi apurada omissões de receitas operacionais, quando a empresa intimada, conforme termo anexo, em 25/09/92, a comprovar a origem dos depósitos bancários realizados à conta nº 12.798-5, do Banco Itaú S/A, Agência Rio Grande-RS, não logrou comprovar, conforme resposta datada de 26/10/92, anexada aos autos, a origem dos depósitos bancários, os quais superam as receitas brutas declaradas, caracterizando, com isso, a omissão de receitas"

Anteriormente à lavratura do auto de infração foi a fiscalizada intimada a comprovar, no prazo improrrogável de cinco dias, a origem dos valores depositados em



Processo nº : 11050.001964/92-14  
Acórdão nº : 103-19.270

suas contas bancárias, conforme anexo de fls. 18/37, correspondentes aos anos de 1988 a 1990.

Em resposta anexada às fls. 38, alega a contribuinte que devido ao fato de não manter escrituração, por declarar sob a forma de lucro presumido descuidou da guarda dos documentos comprobatórios e, tendo em vista o elevado numero de documentos solicitados a comprovar, não foi possível dentro do prazo estabelecido, obter cópias das operações bancárias realizadas.

Aduz que para exercer suas atividades empresariais, direcionada ao transporte terrestre de cargas, realizou com estabelecimentos de crédito, operações de depósitos em dinheiro e cheques recebidos de clientes, além de operações com desconto de títulos e financiamentos de crédito pessoal.

O demonstrativo dos depósitos e faturamentos, mês a mês, consta às fls. 4, sendo levada à tributação como omissão de receita 50% da diferença anual entre o montante dos depósitos e o faturamento declarado.

O litígio teve origem na tempestiva impugnação, que foi assim sintetizada pela autoridade monocrática:

"A autuada, na peça impugnatória de fls. 128/141, após insurgir-se pelo fato de, supostamente, o crédito tributário em litígio estar muito acima da capacidade contributiva da empresa, manifestou o entendimento de configurar inversão à ordem legal a presunção de omissão de receita com base apenas em extratos bancários. Segundo seu entendimento, o fisco baseou-se:

"(...) em condenável *bis in idem*, desconto de duplicatas, depósitos em cheque ou em dinheiro, depósitos de clientes como acima explicitado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001964/92-14  
Acórdão nº : 103-19.270

depósitos da própria empresa atuada oriundos de outras agências bancárias, *não são outros resultados de faturamento ou de lucros comerciais ou operacionais*, fato não apontado, dolosamente, no auto de infração."

Insistiu a impugnante que a autuação estaria calcada em "presunções", as quais, por serem sem certeza e liquidez, são relativas. Destacou que a peça de autuação deve "descrever com clareza, e com os rigores técnicos pertinentes, os fatos ocorridos, além de indicar, com precisão as hipóteses de incidência tidas por verificadas no âmbito de tributos nas atividades do contribuinte". Lembrou, em seguida, que a prova constante dos autos é ilegítima face à disposição do artigo 9º do Decreto-lei nº 8.021/90, aduzindo que o mesmo não fixou limite temporal para sua aplicação. Ademais, a autuação teria colidido com a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Fez menção também aos Acórdãos 103-10.513/90, 103-10.514/90 e 103-07.815/87.

A seguir protestou quanto ao fato de o pedido de informações da DRF ao Banco Itaú, tendo por suporte o art. 8º da Lei nº 8.021/90, haver abrangido informações sobre período anterior, contaminando a legalidade, destarte, todo o pedido e seu atendimento. Por outro lado, seria inepta a citação, no mesmo ofício, dos demais dispositivos legais que o embasam, uma vez que inócuos face ao art. 38 da Lei nº 4.595/64, "ao qual não se referem, portanto, não revogam".

Para tanto, expôs o seguinte argumento:

"A retroatividade dada à Lei nº 8.021/90, norma legal que impõe apenas para o momento em que foi editada e para o futuro, não possibilita efeitos positivos, pois faz princípio constitucional que a lei não prejudicará direito adquirido: o do sigilo bancário, em fase de procedimento administrativo, Lei 4.595/64, não alcançando o dispositivo legal que embasa o Fisco, período anterior à publicação do mesmo no DOU".

Seria, outrossim, improcedente a correção monetária aplicada pela TRD aos valores registrados como crédito à Receita Federal. Neste aspecto, ter-se violado decisão do STF na ADIN 493-09, DF, de 14.09.92. DE outra parte, protestou pela "quebra do sigilo legal pelo envolvimento de terceiros" no ofício encaminhado ao Banco Itaú, ao serem incluídos, além



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 11050.001964/92-14  
Acórdão nº : 103-19.270

da ora impugnante e um de seus sócios, outras pessoas, "o que lhes faculta vista do procedimento em que são nominados". Por fim, quanto ao lançamento principal, solicitou a feitura de perícia nos extratos bancários.

No que tange aos lançamentos conexos, os quais possuem o mesmo suporte fático, a autuada, em síntese, requereu fosse a solução conferida ao matriz a eles estendida."

A autoridade singular, manteve a tributação do lançamento do IRPJ, excluiu a incidência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989 e uniformizou a alíquota do FINSOCIAL a 0,5%, em decisão que portou a seguinte ementa:

**"DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

uma vez evidenciado que os valores depositados em c/c bancária da pessoa jurídica o foram, sistematicamente, em montante superior àqueles registrados como receita operacional, e não tendo a fiscalizada comprovado a origem daqueles depósitos, justifica-se plenamente a presunção de omissão de receita. No que diz respeito ao lançamento conexo de Consoc, cancela-se a parcela relativa ao exercício de 1989, por força da Resolução nº 11/95, do Senado Federal; quanto ao de Finsocial, uniformiza-se a alíquota para 0,5%."

Irresignado com a decisão monocrática, no que lhe foi desfavorável, recorre o sujeito passivo a este Colegiado, mediante a petição de fls. 218/224.

É o relatório.



Processo nº : 11050.001964/92-14  
Acórdão nº : 103-19.270

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de examinar da procedência do lançamento tributário efetuado com base nas diferenças existentes entre as receitas declaradas pela recorrente, optante pela tributação com base no lucro presumido, e o somatório de seus depósitos bancários.

Neste particular contesta a recorrente a utilização exclusiva dos depósitos bancários, não só pela ilegalidade que aponta, mas também, por não constituir-se em levantamento de receitas, uma vez que engloba transações que não se referem a receitas, como recebimentos de terceiros, transferências e outros valores.

Na espécie entendo assistir razão à recorrente. Tratando-se de empresa tributada com base no lucro presumido e, não dispondo de contabilidade regular, conforme demonstrado nos autos, não há como expurgar de seus extratos bancários os valores que não constituem receita e comprová-los devidamente. Não trouxe a fiscalização qualquer outro elemento caracterizador de desvio de receita para utilizar o extrato bancário como prova das receitas auferidas pela recorrente.



Processo nº : 11050.001964/92-14  
Acórdão nº : 103-19.270

O extrato bancário, isoladamente, não é suficiente para comprovar omissão de receita, mas um indício desta omissão. Como a prova é de responsabilidade da autoridade tributária, deveria ela demonstrar que nos extratos bancários estavam inseridas apenas as receitas da contribuinte e não inverter o ônus da prova para que a acusada demonstrasse quais parcelas não compunham sua receita.

Desta forma, o levantamento feito exclusivamente com base nos extratos bancários, não pode ter na diferença entre seu somatório e a receita declarada um parâmetro seguro para se apurar uma suposta receita não declarada. Observe-se, ainda, que foi concedido à contribuinte um prazo exíguo, de 5 dias, e improrrogável, para comprovar a origem dos depósitos.

Neste sentido se posicionou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao analisar o recurso do Procurador da Fazenda Nacional interposto no Processo nº 10830.003128/91-17, cuja câmara recorrida deu provimento em semelhante caso, de empresa tributada com base no lucro presumido.

O acórdão da Câmara Superior, de lavra de seu Presidente, o ilustre Conselheiro Dr. Edison Pereira Rodrigues, negou provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional e seus fundamentos tem sua substância na seguinte ementa:

***"IRPJ - LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO  
Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão da receita que o originou."***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 11050.001964/92-14  
Acórdão nº : 103-19.270

Desta forma, entendo que não podem prevalecer as exigências do Imposto de Renda Pessoa jurídica e lançamentos reflexos.

Pelo exposto voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA